

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.592/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170995-42
Impugnação: 40.010130447-70
Impugnante: Meire Lúcia Lopes da Silva
CPF: 845.004.846-04
Proc. S. Passivo: Saulo José Serpa Vieira/Outro (s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO NOVO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Imputação fiscal de perda do benefício da isenção por inobservância das disposições contidas no item 28.3, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02. Entretanto, restou comprovado nos autos que o atraso na apresentação da cópia autenticada da carteira nacional de habilitação constando as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo, se deu, exclusivamente, por atraso na sua expedição pelo Detran/MG. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não cumprimento de condição estabelecida no item 28.3 alínea “a” do Anexo I do RICMS/02, para isenção de ICMS na aquisição de veículo novo por portadora de deficiência física.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção, na aquisição de veículo novo por portadora de deficiência física, sob o argumento de que a adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no item 28.3, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02, ou seja, não apresentou, no prazo regulamentar, a cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação na qual constem as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75, como se isenção nenhuma tivesse existido, nos termos do Anexo I, itens 28.1, 28.3 “a” e 28.5 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece aos autos argumentando que prestou todos os exames necessários para a expedição da carteira nacional de habilitação - CNH, a tempo e modo, sendo aprovada no exame de direção no dia 04/11/10 (fls. 45). Entretanto, o Detran/MG atrasou na expedição da CNH, que ocorreu somente em 23/12/10 (fls. 36).

Alega que não houve descumprimento de obrigação de sua parte e que todos os procedimentos necessários para a aquisição do veículo com isenção fiscal foram cumpridos, quais sejam, foi avaliada por uma comissão de exames especiais do Detran/MG, obteve os laudos com a descrição da necessidade especial, "direção hidráulica", fez todos os requerimentos para a isenção dos impostos e habilitou-se junto ao Detran/MG.

O Fisco refuta as alegações e afirma que não foi cumprido o prazo previsto no item 28.3 do Anexo I do Regulamento do ICMS e aduz que o benefício da isenção do imposto concedido ao deficiente físico só é liberado após cumprimento das exigências impostas em regulamento.

Assim, ressalta-se que a legislação mineira concede isenção de imposto na aquisição de veículo por portadores de deficiência, desde que o adquirente preencha requisitos impostos no item 28 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

item 28 - Saída em operação interna e interestadual de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

(...)

28.1 - A isenção, observado o disposto no artigo 44, da consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será previamente reconhecida pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) de domicílio do adquirente e referendada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a AF, mediante requerimento do interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), que será instruído com:

(...)

C - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo;

(...)

28.3 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do veículo, constante do documento fiscal, o interessado deverá apresentar na AF de seu domicílio, para remessa à Delegacia Fiscal responsável pelo referendo a que se refere o subitem 28.1:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - o documento a que se refere a alínea "c" do subitem 28.1, não apresentado quando do deferimento, por necessitar do veículo com característica específica adquirido com a isenção prevista neste item para obter a Carteira Nacional de Habilitação;

(...)

28.5 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição, constante do documento fiscal de venda na hipótese de:

(...)

d - descumprimento do disposto nos subitens 28.3 e 28.9 deste item.

Porém, analisando o presente PTA, observa-se na documentação anexada pela Impugnante, de fls. 31/45, que ela iniciou o processo de solicitação da carteira nacional de habilitação junto ao Detran/MG em 18/08/10, tendo sido aprovada no exame de direção em 04/11/10 (fls. 45), antes de vencido o prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias, fato este sequer contestado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal.

Cumpre salientar que este procedimento é o inicial para solicitar a isenção e, conseqüentemente, a aquisição do veículo, o que ocorreu em 14/05/10. Verifica-se que o atraso na entrega da CNH deve-se ao órgão da Administração Pública, ou seja, ao Detran/MG, que apenas em 23/12/10 expediu a CNH.

Assim, a morosidade do Detran/MG para a expedição da CNH é circunstância atenuante à Impugnante que, como dito, fez o que estava a seu alcance, situação que macula o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ